



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI N° 2.600, DE 2020**

(Apensado: PL nº 503/2021)

Apresentação: 22/08/2023 07:49:21.450 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 2600/2020

**SBT-A n.1**

Recrudesce o tratamento penal dispensado ao delito de moeda falsa, aos crimes a ele assimilados, bem como à infração relativa aos petrechos para a sua falsificação; previstos nos arts. 289, 290 e 291 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei recrudesce o tratamento penal dispensado ao delito de moeda falsa, aos crimes a ele assimilados, bem como à infração relativa aos petrechos para a sua falsificação; previstos nos arts. 289, 290 e 291 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Os arts. 289, 290 e 291 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Moeda Falsa**

*Art. 289 - .....*

*Pena - reclusão, de cinco a doze anos, e multa.*

*§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, oferece, anuncia, faz propaganda, expõe à venda, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.*

*§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com reclusão, de três a cinco anos, e multa.*

*§ 3º - É punido com reclusão, de cinco a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:*

*.....” (NR)*

**“Crimes assimilados ao de moeda falsa**

*Art. 290 - .....*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.*

.....” (NR)

**“Petrechos para falsificação de moeda**

*Art. 291 - .....*

*Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem oferece, anuncia, faz propaganda ou expõe à venda qualquer dos objetos constantes no caput deste artigo.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2023.

Deputado RUI FALCÃO

Presidente

Apresentação: 22/08/2023 07:49:21.450 - CCJC  
SBT-A 1 CCJC => PL 2600/2020



\* C D 2 2 3 9 2 5 0 9 1 7 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239250917700>